



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ANDRÉ VALE

PROJETO DE LEI N.º 41 /2026

Altera a Lei nº 3.907, de 19 de janeiro de 2022, que estabelece prazo máximo para inspeção sanitária em estabelecimentos comerciais e industriais pelas vigilâncias sanitárias, bem como autoriza sua realização por videoconferência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 3.907, de 19 de janeiro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A vigilância sanitária estadual e municipal terá o prazo de trinta dias corridos, contados do requerimento do interessado, para fazer a inspeção sanitária em novos estabelecimentos comerciais e industriais, ou naqueles anteriormente licenciados que pleiteiam mudança de endereço, ampliação ou redução de suas atividades.

...

Art. 2º - A Lei nº 3.907, de 19 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido do Art 6º - A com a seguinte redação:

Art. 6º - A - A mudança da razão social, do horário de funcionamento, do nome fantasia e do porte econômico do estabelecimento são consideradas mudanças meramente cadastrais, sem a necessidade de inspeção prévia.

§ 1º - A mudança do estabelecimento para local diverso do previsto na licença sanitária não interrompe a vigência desta ou de sua revalidação, mas ficará condicionada à prévia aprovação do órgão competente pela licença sanitária, nos termos do Art. 24 do Decreto Federal nº 74.170, de 10 de junho de 1974.

§ 2º - Verificada a inalteração físico-estrutural e a manutenção das mesmas atividades econômicas, a mudança no número do Cadastro



Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos do art. 6º da Lei nº 4.310, de 4 de janeiro de 2024, permite a utilização da mesma Licença Sanitária, mediante a anotação do novo número do CNPJ no documento.

§ 3º - O laudo de fiscalização sanitária, conclusivo do processo administrativo, substitui a licença sanitária até a sua emissão.

§ 4º - Após o cumprimento das exigências previstas nos artigos 21 a 34 da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, a licença sanitária será obrigatoriamente emitida, sem prejuízo da posterior apresentação ao órgão sanitário de outras exigências previstas em lei.

§ 5º - A apresentação posterior de outras exigências, conforme o parágrafo anterior, poderá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º - É vedada a exigência, por autoridade pública, de qualquer obrigação baseada em legislação que não seja aplicável à atividade econômica exercida pelo estabelecimento fiscalizado.

§ 7º - As empresas distribuidoras devem fornecer medicamentos aos estabelecimentos licenciados pela Vigilância Sanitária local e autorizadas pelo o órgão sanitário nacional competente para as atividades de distribuição ou dispensação de medicamentos. Essa conduta deve estar em estrita conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 430, de 8 de outubro de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

§ 8º - É vedada às empresas distribuidoras a exigência de quaisquer outros documentos não previstos no Art. 6º da norma da Anvisa citada no parágrafo anterior.

Art. 3º - A Lei nº 3.907, de 19 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido do Art. 6º - B com a seguinte redação:

Art. 6º - B - A Vigilância Sanitária estadual e municipal podem emitir Licença Sanitária eletrônica, desde que conste a seguinte frase de alerta: (VERIFICAR A AUTENTICIDADE VIA QR CODE).

Parágrafo único. A Licença Sanitária, estadual ou municipal, terá validade não inferior a 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, independentemente de ser emitida em meio físico ou eletrônico, ficando automaticamente prorrogadas as licenças eventualmente expedidas com prazo inferior". (NR).



Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”, 10 de março de 2026.

ANDRE ROBERTO
ROGERIO VALE DOS
SANTOS:5698201129

1

Deputado André da Droga Vale

Assinado digitalmente por ANDRE ROBERTO
ROGERIO VALE DOS SANTOS:5698201129
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL
MUN. TR. A. CH, CN=22896255000159, CN=procurador, OU=Certificado PF ALI, CN=ANDRE
ROBERTO ROGERIO VALE DOS
SANTOS:5698201129
Resolução: Eu sou o autor desta assinatura
Localização:
Data: 2026.03.10 11:57:43-0500
Fonte PDF: Reader Versão: 2025.1.0



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como objetivo fundamental modernizar e conferir maior eficiência aos procedimentos de licenciamento sanitário no Estado do Acre, adequando a legislação estadual às diretrizes de liberdade econômica e eficiência administrativa. Ao estabelecer prazos claros para a inspeção e permitir que alterações meramente cadastrais — como mudança de razão social, nome fantasia ou porte econômico — não exijam novas inspeções prévias, busca-se eliminar entraves burocráticos que hoje retardam o desenvolvimento de estabelecimentos comerciais e industriais.

A proposta também garante a continuidade das operações em casos de mudança de CNPJ ou endereço, desde que mantidas as condições físico-estruturais, protegendo o empreendedor de interrupções desnecessárias em suas atividades. Além disso, ao conferir força de licença ao laudo de fiscalização conclusivo e instituir a licença eletrônica com verificação via QR Code, o projeto confere agilidade e transparência ao processo, utilizando a tecnologia a favor do setor produtivo e do órgão fiscalizador.

Por fim, a medida harmoniza a atuação das vigilâncias locais com as normas federais e resoluções da ANVISA, assegurando que as exigências documentais e as obrigações das distribuidoras de medicamentos sejam pautadas estritamente na legalidade e na especificidade da atividade econômica exercida. Com isso, pretende-se criar um ambiente de negócios mais seguro, célere e justo, sem abrir mão da rigorosa proteção à saúde pública que o sistema de vigilância sanitária deve prover.

ANDRE
ROBERTO
ROGERIO
VALE
DOS
SANTOS: 5
69820112
91

Assinatura digital emitida por
ANDRE ROBERTO
ROGERIO VALE DOS
SANTOS: 5
CPF: 028.088.112-01
MÚLTIPLO ASSINADOR
2086220009150, OUP
personal, CN
Certificado por A1, OBR
ANDRE ROBERTO
ROGERIO VALE DOS
SANTOS: 5
Razão: Eu sou o autor
Assinatura digital
Localização:
Data: 2028/01/18
11:27:44-0500
Fonte: PDF Roadcar Vendor
20461.12